

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

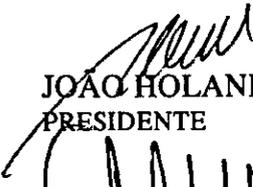
PROCESSO Nº : 10480-009631/92-93
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449
RECURSO Nº : 117.774
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DE RECIFE.
RECORRIDA : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

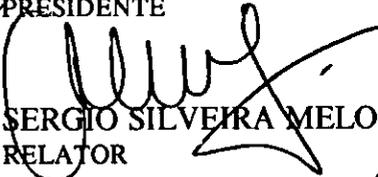
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO VALORAÇÃO ADUANEIRA. Em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira, o valor de transação da mercadoria importada, ajustado pelas disposições do art. 8º, é a base de cálculo do imposto de importação, não sendo o valor do bem, declarado para o seu transporte internacional, suficiente para descaracterizar o preço efetivamente pago, consignado na Fatura Comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

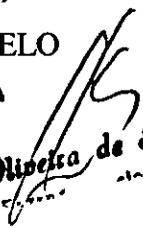
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido o conselheiro Nilton Luís Bartoli para proferir o voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

22 OUT 1996


FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda

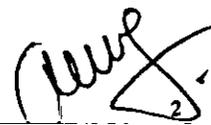
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVARES FERNANDES. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.774
ACÓRDÃO N° : 303-28.449
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DE RECIFE.
RECORRIDA : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado em epígrafe teve, em 03 de agosto de 1992, lavrado contra si o Auto de Infração de número de identificação 10480.009631/92-93, cuja descrição dos fatos que o fundamentam e enquadramento legal aduzidos pelo d. AFTN podem assim ser resumidos:

- Efetuada a revisão das Declarações de Importação, relacionadas às fls. 02 dos autos, observa-se que a empresa obteve licença para importar como consta no ato concessório n° 7-88/14-4, modalidade suspensão expedido pela CACEX em 01/06/88, juntamente com a Guia de Importação genérica vinculada n° 7-88/586-3 de 16/07/88, tendo sido efetuado 251 desembarços parciais em regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, logo sem análise documental. Constatou-se que os documentos são genéricos, o Anexo da Guia de Importação e também o Anexo do Ato Concessório, ambos contendo apenas o valor do total dado como descrição do produto: material para a fabricação de microestrutura eletrônica e/ou circuito integrado para diversos aparelhos elétricos e eletrônicos. Todo material importado retorna à origem, agregado ao produto final exportado. Logo a exportação sem cobertura cambial corresponde a importação efetivada, este valor determina o percentual da exportação com cobertura cambial. Através do exame documental ficou registrada a **irregularidade de que o valor FOB declarado na DI é diferente no valor Anexo da GI e ambos os valores menores do que o valor FOB existente no conhecimento de carga aérea.** Considerando que a interessada é vinculada ao exportador estrangeiro nos termos do Decreto 92.930/86; que o conhecimento de carga aérea equipara-se à fatura comercial, no conceito do artigo 428 do RA/85 art. 45, parágrafo único do DL 37/66, que o valor FOB é parcela que compõe o CIF base de cálculo do Imposto de Importação (art. 89, II do RA/85) combinado com o art. 90 do mesmo dispositivo, que o valor subfaturado, tratando-se de importação e exportação vinculada sem cobertura cambial, não prejudica o importador nacional, nem o exportador estrangeiro, só causando dano ao Tesouro Nacional, e por que o importador já utilizou o valor do conhecimento de carga aérea para fins de frete, seguro, despesas..., **lavrou-se o AI pela falta de DCI, para atender o subitem 2.11, item 2, Anexo II da Instrução Normativa n° 40/74, combinada com o art. 148 da Lei**



RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

5.172/75 e art. 111, inciso I do mesmo CTN- Lei 5.172/75, pela falta da DCI. Aplicou-se o art. 2º do D. 92.930/86, combinado com o art. 148 do CTN, para recalculer a diferença do imposto do valor não declarado para fins fiscais e cambiais. Esta diferença apurada não constou dos relatórios de comprovação DRAWBACK expedidos pela CACEX, elaborados com base na DI, sem DCI (item 09 da portaria nº 36 de 11/02/82. Intimando-se o contribuinte a recolher a importância de 276.925,69 (UFIR's).

- ENQUADRAMENTO LEGAL: MULTA BÁSICA - (100%) ART. 364, II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82. JUROS DE MORA - art. 2º do DL 1.736/79, alterado pelo art. 16 do DL 2.323/87 com redação pelo art. do DL 2.331/87.

Intimada em 26/08/92 da autuação, a empresa contribuinte irresignada, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO que repousa às fls. 18, em que aduziu:

- Assume a defendente que obteve G.I. genérica, vinculada nº 7-88/585-3 de 16/07/88, efetuando 251 desembaraços parciais em regime de Despacho Aduaneiro Simplificado. Tais importações foram efetuadas em regime Aduaneiro Especial de "DRAWBACK", genérico ou em conta corrente, permissão esta deferida pela CACEX.

Permite a Legislação específica no sistema DRAWBACK, a emissão de uma guia de importação global, consignando apenas os valores totais a importar, a fim de atender os compromissos de exportação, sem identificar os itens a importar, desde que obedeça a determinados requisitos. Por conta disso deve o pedido mostrar de forma genérica as mercadorias por importar e por exportar, dispensando-se também a discriminação da quantidade, pesos e valores específicos.

Esclarece a impugnante que após o exame do pedido, a CACEX emite ofício concedendo o DRAWBACK, encaminhando-o à repartição alfandegária competente, expedindo a Guia de Importação genérica, com dados idênticos ao ofício, fazendo-os anexar um ao outro, com prazo de validade de 09 (nove) meses. E com base na Guia são emitidos os Anexos.

Se porventura, a importação se realizar com moeda diferente daquela constante na GI, o Anexo será preenchido com a mesma



3

RECURSO N° : 117.774
ACÓRDÃO N° : 303-28.449

moeda indicada na aludida guia, cabendo à CACEX, por ocasião da emissão do Anexo, utilizar o valor correspondente na moeda de importação, para tanto, considerando o câmbio do dia.

A defendente, ao abrigo do subitem 65.4 da IN SRF n° 19/78, efetuou a importação de mercadorias em regime DRAWBACK genérico ou em conta corrente, amparada por guia de importação, também genérica, submetendo a desembaraço aduaneiro, sua mercadoria, juntando a declaração de importação, o conhecimento de embarque, cópia de GI genérica a averbação de seguro, processando o respectivo registro como despacho aduaneiro simplificado.

Aduz ainda, que o valor das mercadorias constantes no Anexo II da DI, foi obtido pela conversão do valor da fatura comercial (FOB Florins), pela taxa cambial indicada no Ato Declaratório que é publicado semanalmente na Receita Federal, para efeito do cálculo do Imposto de Importação, no dia do Registro da DI. Obeve, também, os anexos da GI genérica da CACEX, caso a caso, observando o prazo de 60 dias e que após o registro da declaração de importação na repartição fiscal, é evidente que a taxa de câmbio registrada na DI não mais poderia ser mantida no Anexo, isto por conta da atualização da taxa cambial, semanalmente modificada pela Receita Federal. Esclarece, ainda, que prevendo dúvidas futuras oficiou a CACEX a respeito da conversão do valor da fatura em florins para dólar fiscal, do que não obteve qualquer resposta.

Pelo exposto, afirma a impugnante não ter qualquer procedência a alegação de que ocorreu subfaturamento do valor FOB das mercadorias importadas, pois obedeceu a todos os requisitos legais: os despachos foram efetuados de acordo com as faturas comerciais do exportador, o dólar fiscal foi utilizado para o cálculo do imposto, os anexos obedeceram a paridade Florins/Dólar do dia em que foram apresentados à CACEX, os valores declarados nos conhecimentos aéreos são indicados apenas para efeito de seguro, as importações cobertas por "DRAWBACK" vinham com frete pago e as exportações seguiam com frete a pagar.

Instada a se manifestar sobre a impugnação a d. AFTN, responsável pela autuação o faz às fls. 26 dos autos, esclarecendo que:



RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

- Discrimina, às fls. 27 dos autos, as datas de emissão das GI e DI, objetivando demonstrar que a afirmação da empresa de que obteve o anexo da guia de importação, no prazo de 60 dias, após o registro da DI, não tem fundamento, existindo declarações de importação registradas antes de mais de 117 dias da emissão do respectivo anexo da GI. Não inibindo, tal argumento, a autuação fiscal de cobrar a diferença de preço existente entre a DI e o conhecimento de Carga Aérea.

Conclui a d. AFTN que de todo o conteúdo da impugnação resta apenas o item "d": "os valores declarados nos conhecimentos aéreos são indicados apenas para efeito de seguro". E que registrada está a irregularidade da DI e com fundamento no art. 455 do RA foi formalizada a exigência fiscal de regularizar os dossiês listados nas fls. 02. A empresa não emitiu DCI e, nesta ocasião, não apresentou na impugnação elementos para inibir a ação fiscal, ratificando os termos da lavratura do AI, salientando que: "**Art. 148 da Lei 5.172/75 CTN: Quando o cálculo do tributo tenha, ou tem em consideração o valor ou o preço de bens, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquela valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**"

Remetido o processo ao Serviço de Tributação da DRF - Recife, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos do Decreto 70.235/72, a fim de que fossem apresentadas cópias das 33 Declarações de Importação, das faturas comerciais, do conhecimento de carga respectivo e cópias do Ato Concessório de nº 7-88/14-4, expedido pela CACEX, como também do relatório de Comprovação de BRAWBACK.

A empresa autuada foi intimada para apresentar os documentos citados às fls. 32, cumpriu a intimação apresentando às fls. 34/338 dos autos cópias dos documentos requeridos.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, o julgador de primeira instância, após a análise da impugnação, da manifestação do AFTN e de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela improcedência da Ação Administrativa, ementando da seguinte forma, "in verbis":



RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I VINCULADO

VALORAÇÃO ADUANEIRA. Em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira, o valor de transação da mercadoria importada, ajustado pelas disposições do art. 8º, é a base de cálculo do imposto de importação, não sendo o valor do bem, declarado para o seu transporte internacional, suficiente para descaracterizar o preço efetivamente pago, consignado na fatura comercial.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE

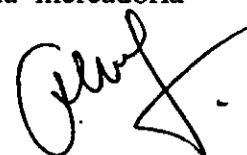
A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim descrita:

-Inicialmente, salienta o d. julgador que, resumidamente, o que ocorreu é que a AFTN autuante considerou prejudicado, por ter sido embasado em valores subfaturados dos insumos incorporados aos produtos finais, o Relatório de Comprovação de DRAWBACK.

-Entretanto, não comprovou a AFTN que a vinculação entre o importador e o exportador (hipótese ressaltada pelo art. 1º, "d", do Acordo de Valor Aduaneiro, Dec. 92.930/86) tenha alterado o preço pago pelas mercadorias importadas, fato este que segundo o disposto no § 2º, alínea "a", art. 1º, não compromete a transação se a referida vinculação não influenciar o preço.

-Ressalte-se, ainda, que os valores do frete internacional, constantes dos Conhecimentos aéreos respectivos, coincidem com os valores declarados nos documentos de importação, agregando-se, justamente com o custo do seguro, à base de cálculo do imposto de importação, constituindo o valor aduaneiro dos bens importados, valorados em conformidade com as disposições do art. 1º do A.V.A., com os ajustes do art. 8º, § 2º, do A.V.A., regulamentados pelo art. 2º do Dec. 92.930/86, combinado com o item 6, alíneas "a" e "c", da NE/CCA/CST/CIEF Nº 25/86.

-Ressalva, ainda, que o fato de constar nos Conhecimentos de Carga valores diferentes daqueles presentes nas faturas Comerciais, não é suficiente para desconsiderar estes como valores efetivamente pagos pelas mercadorias importadas. Além do mais, no tocante ao A.V.A., é óbvio que não pode haver, em relação aos valores da mercadoria, equiparação do conhecimento Aéreo à Fatura Comercial uma vez que o documento relativo ao transporte não traz informações a respeito da transação de compra e venda, e sim, apenas dos transportes dos mesmos, não tendo capacidade de determinar o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada (art. 1º A.V.A.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

Recorreu de ofício o julgador desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com as alterações do art. 1º da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º, I, dessa Lei e art. 5º, III, § 1º, item 3, do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

VOTO

A presente lide versa sobre importação de mercadorias sob o Regime de DRAWBACK genérico ou conta corrente, com alegação de irregularidade da transação por ter havido subfaturamento do valor de insumos importados, em virtude dos valores declarados para o transportador, nos Conhecimentos de Carga Aérea, serem maiores do que aqueles presentes nas Declarações de Importação, resultando num prejuízo ao Relatório de Comprovação de DRAWBACK suspensão, pois, embasado estaria nos valores subfaturados consignados nas DI's.

Inicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a fim de que possamos ter a real dimensão da questão sob comento. A expressão DRAWBACK é de uso internacional cujo significado genérico é de reembolso de direitos alfandegários. No Brasil, tal expressão possui entendimento diferenciado representando um REGIME ADUANEIRO ESPECIAL que beneficia com incentivos fiscais (suspensão, isenção ou restituição de tributos) a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação (no caso, "materiais para a fabricação de microestruturas, eletrônicas e/ou circuitos integrados para diversos aparelhos elétricos e eletrônicos").

No momento do desembaraço aduaneiro o contribuinte assina o Termo de Responsabilidade, comprometendo-se ao recolhimento normal do tributo. Caso não obedeça às normas aplicadas ao regime DRAWBACK ficará obrigado ao recolhimento dos tributos que normalmente incidiram sobre a operação.

No caso sob análise, alega a AFTN que o Relatório de Comprovação do DRAWBACK estaria prejudicado por ter havido subfaturamento nos valores das Declarações de Importação.

Tal irregularidade teria ocorrido em virtude dos valores dos insumos importados, declarados nos conhecimentos de carga aéreos, serem superiores aos consignados nas DI's, percebendo-se ainda que houve vinculação entre o comprador e o vendedor (proibida pelo art. 1º "d" do A.V.A), observando-se que o valor transcrito no conhecimento aéreo é maior em relação ao posto na DI, o que não poderia ocorrer já que o mesmo equipara-se à fatura comercial (art. 428 do R.A.).

Portanto, pela irregularidade apontada, deveria o importador pagar um acréscimo de 276.925,69 UFIR relativo ao I.I. e I.P.I. não recolhidos e as multas de mora do I.I. e do IPI e juros de mora dos respectivos tributos.

Para o deslinde da lide é *sine qua non* a análise do disposto no art. 1º do Acordo de Valor Aduaneiro, promulgado no Brasil pelo Dec. 92.930/86.



RECURSO Nº : 117.774
ACÓRDÃO Nº : 303-28.449

“Art. 1º - O valor aduaneiro de mercadoria importada será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º desde que:

a) não haja restrições a acesso ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- i) - omissis
- ii) - omissis
- iii) - omissis

- b) - omissis
- c) - omissis

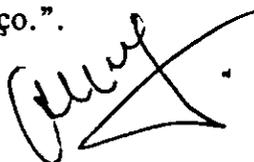
d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2º deste artigo.

Entretanto, baseado no prescrito acima, revela-se claramente que o valor aduaneiro da mercadoria é o valor da transação comercial; portanto, no tocante ao valor da mercadoria, a equiparação do Conhecimento Aéreo à Fatura Comercial é completamente inadequado, um vez que o documento relativo ao transporte não traz informações a respeito da transação de compra e venda dos bens e sim, apenas, do transporte dos mesmos.

Sendo assim, impossível seria alcançar o preço real pago ou a pagar pelos bens, através da análise do valor descrito no Conhecimento Aéreo. O fato de constar nos Conhecimentos Aéreos de Carga valores diversos dos presentes nas Faturas Comerciais, não é suficiente para desqualificá-las como instrumento hábil para se determinar os valores efetivamente pagos pelas mercadorias importadas na transação.

Atente-se, ademais, para o fato de que a alegada vinculação entre o comprador e o vendedor em nada altera a regularidade da transação, desde que, é óbvio, não tenha tal vinculação afetado o preço pago pelas mercadorias importadas, consignado nas Faturas Comerciais e devidamente declarado nas Declarações de Importação, como ocorreu no caso sob comento. Logo, em consonância com o que prescreve o § 2º, alínea “a”, do art. 1º do A.V.A:

“...O valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado no preço.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.774
ACÓRDÃO N° : 303-28.449

A vinculação entre o comprador e o vendedor "in casu" não ocasionou reflexo algum no preço das mercadorias, não havendo impedimento para que o valor da transação seja aceito.

EX POSITIS, conheço do Recurso de Ofício por ser tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento total.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.



SERGIO SILVEIRA MELO - RELATOR.